

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1034/80 - (DRE-Litoral nº 397/80)

INTERESSADO : ROSELI DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares.

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1072/80 - CESG - Aprovado em 2 / 7 / 80

I -- RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO;

Em 07 de fevereiro de 1980, Roseli dos Santos Carvalho, nascida aos 09 de setembro de 1960, em Santos/ São Paulo, filha de Afonso Antoino de Carvalho e Maria Rosa dos Santos Carvalho, dirigiu-se a este Conselho solicitando providências quanto às irregularidades constantes na transferência da 1ª série do 2º Grau, do Curso/Eletrotécnica, expedida pela E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa", de Santos.

A interessada esclareceu que ficou reprovada em 1977 (Matemática, Física e Inglês) na 1ª série do 2º Grau "e, por ter havido omissão de uma das 3 disciplinas nas quais ficara retida (Inglês), foi matriculada em 1978, com dependência em Matemática e Física, na 2ª série do 2º Grau do Instituto Educacional "Luiz de Camões" - Curso Técnico de Contabilidade (fls. 25), em Santos, tendo cursado, com aprovação, também, a 3ª série do 2º Grau.

O referido estabelecimento não expediu a documentação de conclusão do curso, por ter encontrado irregularidade na transferência da 1ª série do 2º Grau.

Tendo a requerente prestado concurso vestibular, foi aprovada no Instituto de Educação "Santa Cecília".

Dos autos constam os seguintes documentos:

a - protocolo de transferência da aluna, expedido em 09/01/78, pela E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa", de Santos, no qual consta o direito de matrícula da aluna na 1ª série do 2º Grau (fls. 06);

b - declaração expedida, em 12/01/1978, pela mencionada escola, na qual se lê que a aluna ficou retida na 1ª série do 2º Grau do Curso de Eletrotécnica em:

Matemática - Nota "E"

Física Instrumental - Nota "E"

Física - Nota "E" - (fls. 08),º

c - declaração expedida, em 23/01/1970, pela E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa", constando que a aluna ficou retida em Física e Matemática, e com direito à matrícula na 1ª série do 2º Grau. A guia de transferência deveria ser retirada no prazo de 30 dias (fls. 07);

d - histórico escolar da 1ª série do 2º Grau da E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa", datado de 24/01/1970, no qual consta, na "coluna de conceitos", a retenção em 3 componentes curriculares: Matemática, Física e Inglês (fls. 09).

Na parte reservada a "observações", foi rasurada a retenção na 3ª disciplina (Inglês).

Este documento, expedido em 24/01/1978, somente foi recebido pela aluna em 11/04/1970, conforme recibo que se encontra no rodapé do mesmo (fls. 13 do apenso).

Os autos foram analisados pelo Sr. Supervisor de Ensino da unidade, o qual afirmou ter a referida escola expedido o Histórico Escolar da 1ª série do 2º Grau "em nome da interessada, sem rasuras e cujos dados estão em consonância com Livro de Atas de Resultados Finais, verificando-se a retenção em 3 componentes curriculares, a saber Matemática, Física e Inglês".

A DRE de Santos emitiu um parecer no sentido de que houve tempo para se corrigir a irregularidade na vida escolar da aluna, cancelando-lhe a matrícula na 2ª série do 2º Grau, uma vez que o histórico escolar foi recebido pela interessada em 11/04/1978.

Tal fato "não foi efetivado pela escola, que inadvertidamente não observou com acuidade a coluna de conceitos (Matemática, E. Física "E" e Inglês "D") baseando-se, presumivelmente, apenas em "Observações", de cujo contexto fora extraída a disciplina Inglês. Argüidas nesta DRE, a aluna e sua responsável, ambas negaram a autoria da rasura".

A CEI, considerando a idade da interessada na ocasião e o seu aproveitamento escolar nos anos subseqüentes e sua aprovação em Concurso Vestibular, manifestou-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados.

O processo deu entrada neste Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO;

O protocolado trata de configurada irregularidade na matrícula de Roseli dos Santos Carvalho, na 2ª série do 2º Grau do Instituto Educacional "Luiz de Camões", Curso Técnico de Contabilidade, pois, era

aluna reprovada na 1ª série de 2º Grau na E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa", de Santos, em Matemática, Física e Inglês.

O Histórico Escolar expedido pela E.E.S.G. "D* Escolástica Rosa" foi rasurado na parte referente a "Observações", de onde foi extraído que a aluna estava reprovada também em Inglês.

Num acurado exame na mencionada documentação, pode-se verificar que a retenção estava caracterizada concreta e objetivamente pela coluna de conceitos" (fls, 09), uma vez que, para a disciplina Inglês, fora-lhe atribuído conceito "D".

O Instituto Educacional "Luiz de Camões", no entanto, aceitou o documento como bom, não tendo tomado as devidas cautelas administrativas que o caso requeria.

Anteriormente à expedição da guia de transferência consta que a escola de origem expediu três documentos (fls. 5, 6 e 7) todos afirmando a retenção da aluna. De um deles consta retenção em três disciplinas (Física, Matemática e Física Instrumental), de outro posterior, consta a retenção em Matemática e Física. De nenhum dos dois consta cópia no prontuário da aluna, na escola de origem. Sobre o segundo, a supervisão lança suspeita, baseada, em diferença na datilografia. Estes aspectos não foram suficientemente investigados.

A aluna e sua responsável, erguidas na DRE do Litoral, negaram a autoria da rasura. A aluna cursou as dependências nas disciplinas Matemática e Física, tendo sido aprovada e realizando também as adaptações necessárias. No seu histórico escolar (Habilitação de Técnico em Publicidade), expedido pela escola de destino do final do curso, constam as seguintes observações:

- "1ª série - Retida em Matemática, Física e Inglês;
- 2ª serie - Dependência em Matemática e Física referentes a 1ª série. Aprovada. Parecer nº 1056/75. Retida em Matemática Aplicada;
- 3ª série - Cursou dependência de Matemática referente a 2ª série. Aprovada.

Observações - Aluna transferida da E.E.S.G. "D. Escolástica Rosa" para a 2ª serie do Curso Técnico de Publicidade com dependência em Matemática, Física e Inglês.

Retida, cursou 2ª e 3ª séries, tendo sido aprovada. Reposição de carga horária em Economia e Mercados. Aprovada em C.F.B. e P. Saúde - Processo de Adaptação".

Dessa forma, o seu débito escolar restringe-se a disciplina Inglês, na qual foi reprovada na Ia. serie e objeto da rasura.

Em síntese, não está comprovado o envolvimento direto da aluna, se bem que seja difícil crer na sua ignorância total sobre o assunto. Entretanto, era menor a época. A principal responsável é a escola de destino que se precipitou matriculando a aluna com dependência, não verificando adequadamente os documentos, pois mesmo no expedido a 12/01/78 constava a retenção em 3 disciplinas. As responsabilidades em relação a escola de origem não estão definidas, devendo ser objeto de apuração por parte da Secretaria de Estado da Educação. A aluna deve, no mínimo, pagar seu débito escolar.

II - CONCLUSÃO

1 - A aluna Roseli dos Santos Carvalho deverá, em caráter excepcional, ser submetida a exame especial de Inglês, em nível de conclusão da Ia. série do 2º Grau, em escola estadual a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovada, poderá ser-lhe expedido o certificado de conclusão de 2º Grau, pelo Instituto Educacional "Luiz de Camões", de Santos, onde realizou a 2ª e 3ª séries.

2 - Fica advertido o Instituto Educacional "Luiz de Camões" pela irregularidade cometida.

3 - A Secretaria de Estado da Educação devesse apurar as responsabilidades com relação a E.E.S.G. "D. Escclástica Rosa".

CESEG, em 11 de junho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora»

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardoso e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente